

Processo no. 11080-010.162/91-21

Acórdão no. 108-02.312

Sessão de : 20 de setembro de 1995

RECURSO NO.: 05.468 - PIS-FATURAMENTO - EXS: DE 1987 a 1991

RECORRENTE : COMERCIAL PINHEIRO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE (RS).

/vjvc

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS-FATURAMENTO -
Ineficaz o alargamento da base de cálculo do PIS,
pelos decretos-leis 2.445 e 2.449/88, para inclu-
são de outras receitas operacionais, além do fatu-
ramento das empresas. Inconstitucionalidade já de-
clarada pelo STF, no RE nr. 148.754o. 148.754-RJ.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COMERCIAL PINHEIRO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes por unanimidade de votos, CONSIDERAR indevida a exi-
gência nos anos de 1988 a 1990, fundamentada nos Decretos-leis nrs.
2.445 e 2449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


JOSE ANTONIO MINATEL

- RELATORA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

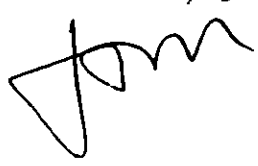
Processo no. 11080-010.162/91-21

Acórdão no. 108-02.312


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO
SESSAO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



Recurso nº 05.468

Acórdão nº 108-02.312

Processo nº 11080.010162/91-21 PIS-Faturamento: Anos de 1986 a 1990
Recorrente: COMERCIAL PINHEIRO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE (RS)

RELATÓRIO

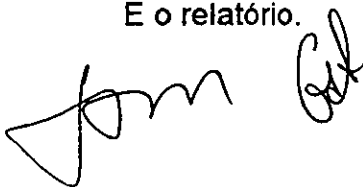
Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 02/11.

O lançamento tem origem em matéria fática apurada no processo nº 11080.010158/91-54, onde se exigiu o imposto de renda, em vários exercícios, pela constatação da prática de omissão de receitas e diferenças na correção monetária de balanço, cobrando-se neste processo a contribuição destinada ao PIS-Faturamento, incidente sobre as receitas consideradas omitidas, nos anos de 1.986 a 1.990, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, e legislação superveniente.

Acompanhando a decisão proferida no processo principal, a autoridade de primeira instância houve por bem manter integralmente a exigência, pela decisão lançada às fls. 31/33.

Como razão de recorrer, reitera a autuada as mesmas considerações já expendidas na peça impugnatória, aduzindo, ainda, que a contribuição ao PIS, por estar destinada a possibilitar a participação do empregado no lucro das empresas, é ilegal quando incide sobre o faturamento, assim como alega a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, pelo que deve o auto ser cancelado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the official who signed the report.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Recurso nº 05.468

Acórdão n. 108-02.312

Processo nº 11080.010162/91-21

PIS Faturamento : Anos de 1.986 a 1.990

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso interposto com observância das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

Reporto-me aos mesmos fundamentos já expendidos no processo matriz, para também repelir a preliminar aqui suscitada, de cerceamento de defesa, pela estreita relação entre os processos.

No mérito, trata-se de procedimento decorrente, cuja matéria fática já foi examinada por este colegiado, no exame do processo nº 11080.010158/91-54, oportunidade em que se deliberou por estar configurada a prática de omissão de receitas em vários exercícios, assim como a existência de diferenças de correção monetária de balanço sujeitas à tributação, dando-se provimento parcial ao recurso interposto naquele processo, para exclusão de parcelas nos exercícios de 1.989 a 1.991, referentes a correção monetária sobre veículo não contabilizado, conforme se vê do Acórdão n.

Registro que a contribuição ao PIS-Faturamento exigida neste processo refere-se tão-somente à matéria tributável como omissão de receitas, portanto não afetada pela exclusão processada no processo principal.

De outra parte, inspirado na economia processual e procurando simplificar litígios já definidos pelo Poder Judiciário, poupando-o de decisões repetitivas, tenho acatado a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, já pronunciada pelo STF, pelo que peço vênica para reproduzir o voto que tenho proferido em outros processos.

Sempre entendi que os malfadados diplomas legais mencionados, não tinham aptidão para alargar a base de cálculo do PIS, descrita pela Lei Complementar nº 07/70. Parece-me sintomático que a Constituição Federal de 1988 não tenha feito referência a eles, quando cuidou de deixar expressa a possibilidade de continuidade da cobrança da contribuição ao PIS, pelo artigo 239, indicando, ali, somente a lei complementar objeto de sua criação.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Acórdão nº 108-02.312

O mesmo não aconteceu com a previsão de continuidade de cobrança do Finsocial, descrevendo o art. 56 do ADCT, os atos legais posteriores ao decreto-lei 1.940/82 que o alteraram, para que dúvidas não pairassem sobre a recepção daqueles dispositivos, pela atual Constituição.

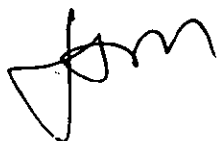
O pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2449/88 (Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ), permite que não me alongue sobre o tema, ainda mais que esta Câmara já acatou aquela orientação, através do Acórdão nº 108-01.217, no julgamento do recurso nº 81.792, acompanhando brilhante voto da conselheira relatora Sandra Maria Dias Nunes.

Conquanto seja verdadeiro que aquela decisão não produza efeito "erga omnes", e não tenha eficácia normativa, não vinculando as decisões administrativas, como preleciona o Decreto nº 73.529/74, penso que o exame aprofundado desta matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado. Longe de estar se imiscuindo no exame da constitucionalidade das leis, está este Tribunal Administrativo declarando o que já decidiu a mais alta Corte desse país, poupando o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação definitiva.

A própria administração federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais, em questão de direito. Tome-se de exemplo, a lição do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13.12.60, que já advertia não devesse prosseguir o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais", asseverando:

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição à norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhe cabem como instrumento da realização do interesse coletivo".



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Acórdão nº 108-02.312

Com assento nessas lições, sou favorável ao cancelamento da exigência da contribuição ao PIS, relativamente aos anos de 1988 a 1.990, exercício fiscal de 1.989 a 1.991, período em que a tributação está sustentada nos malsinados decretos-lei nºs 2.445 e 2449/88, não recepcionados pela Constituição de 1.988.

De resto, estando a exigência destes autos sustentada na mesma matéria fática, já apreciada à saciedade no julgamento desta Corte, e não havendo qualquer fato novo passível de alterar a convicção do julgador, impõe-se a adoção daqueles fundamentos para manutenção da exigência sobre a receita omitida nos anos de 1.986 e 1.987, pela estreita relação de causa e efeito entre ambos os processos.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para cancelamento da contribuição ao PIS-Faturamento exigida sobre as receitas omitidas nos anos de 1.988 a 1.990, dando-se continuidade à cobrança da contribuição lançada nos períodos anteriores.

Brasília 20 de setembro de 1.995.


JOSE ANTONIO MINATEL - Relator

